



INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION
ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL CAFÉ
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ
ORGANISATION INTERNATIONALE DU CAFÉ

ICC 105-8

20 agosto 2010
Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café
105^a sessão
22 – 24 setembro 2010
Londres, Inglaterra

**Artigo 36 do
Convênio Internacional do Café de 2001
Misturas e sucedâneos**

RELATÓRIO DO DIRETOR-EXECUTIVO

Antecedentes

1. O artigo 36 do Convênio Internacional do Café de 2001 dispõe que os Membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café, e que os Membros se esforçarão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.
2. Em abril de 2010 o Diretor-Executivo solicitou a todos os Membros da Organização que, até 1^o de junho de 2010, lhe encaminhassem informações sobre as medidas tomadas em seus países com vistas à observância das disposições do artigo 36 e sobre as possíveis dificuldades encontradas para fazer cumprir essas medidas, citando as causas de tais dificuldades e meios propostos para superá-las (ver documento ED-2087/10). Um resumo das respostas recebidas até o momento¹ é apresentado no Anexo, a seguir.
3. Pede-se àqueles Membros que ainda não enviaram resposta a gentileza de fazê-lo o quanto antes possível.

Ação

Solicita-se ao Conselho que aprecie este relatório.

¹ Os originais podem ser disponibilizados pela Secretaria para consultas.

Membro	Medidas tomadas para fazer cumprir o artigo 36 do Convênio de 2001
Brasil	<p>A Instrução Normativa nº 16, publicada no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2010, estabelece critérios para garantir a qualidade do café torrado e moído que se oferece aos consumidores, seja ele produzido no Brasil, seja importado. A Instrução entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2011 e terá caráter vinculativo, estabelecendo limites máximos de 1% e 5% de impurezas e umidade, respectivamente. Ela também determina critérios para a rotulagem e a classificação de características sensoriais como sabor e aroma. Os produtos terão de obter ao menos quatro de dez pontos numa escala de classificação da qualidade global da bebida.</p>
Colômbia	<p>O artigo 1º da Lei 126 de 1931 proíbe a venda, com o nome de café, de produtos que não sejam exclusivamente café.</p>
Costa Rica	<p>No momento está-se elaborando uma norma técnica de aplicação voluntária. Do projeto dessa norma constam critérios e definições para café torrado em grãos, café puro torrado e moído, café “torrefacto” torrado e moído (teor mínimo de 90% de café, com acréscimo de açúcar), e café torrado e moído não-solúvel, com sabores.</p>
Equador	<p>Produtos vendidos com o nome de café que contenham menos que o equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica são denunciados ao Instituto Nacional de Higiene e Medicina Tropical, que responde pela emissão, suspensão, cancelamento ou reemissão de certificados de registro sanitário exigidos nos termos da Lei Orgânica da Saúde.</p> <p>O artigo 137 da Lei Orgânica da Saúde determina que todos os produtos alimentares processados e/ou manufaturados tanto no território nacional quanto no estrangeiro estão sujeitos a registro sanitário para fins de importação, exportação, comercialização, manipulação ou venda a varejo. Outras disposições relevantes são os artigos 138, 140, 141, 142, 143 e 146 (g).</p>
Indonésia	<p>Não há política específica sobre misturas e sucedâneos. O Regulamento 41/M-DAG/PER/9/2009 não cobre produtos mistos / processados à base de café, que são vendidos no mercado como “café”. Os regulamentos que dizem respeito ao café estão de acordo com o artigo 36 do Convênio de 2001.</p>
México	<p>A Norma NMX-F-173-S-1982 é de aplicação voluntária e está em vigor desde 1982, estabelecendo especificações para o café torrado e o café torrado mesclado com açúcar. As disposições relevantes são os pontos 4 e 8.</p> <p>A Norma NOM-051-SCFI/SSA1-2010 requer que os alimentos pré-empacotados e as bebidas com mais de um ingrediente declarem essa circunstância em seus rótulos. O café puro está isento, pois contém um único ingrediente. O café mesclado com açúcar, por sua vez, pode ser descrito como “café” quando contém até 10% de açúcar, ou “café mesclado” quando contém entre 11 e 30% de açúcar.</p>

Ruanda	Não há venda nem publicidade de produtos com o nome de café que contenham menos que o equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.
UE – Alemanha	Não houve mudanças desde a comunicação anterior (ver ICC-96-6). O Regulamento Alemão para o café, os extratos do café e os extratos da chicória entrou em vigor em 15 de novembro de 2001. As disposições da Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de fevereiro de 1999 também foi implementada na legislação alemã.
UE – Bulgária	Em 2007, 2008 e 2009, as importações de “chicória torrada e outros sucedâneos e extratos do café, bem como suas essências e concentrados” (código CN 210130) foram de 34, 21 e 40 toneladas, respectivamente. Não há produção interna, e as reexportações são insignificantes. Considera-se que o consumo de sucedâneos do café iguala as importações.
UE – França	A denominação de café cru, torrado, moído e descafeinado é definida pelo Decreto nº 91-340, de 3 de abril de 1991. Os produtos têm de ser rotulados com precisão, para distinguir sucedâneos, extratos ou misturas. O Decreto 2001-977, de 26 de outubro, transpõe a Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de fevereiro 1999, referente à denominação de extratos de café e extratos de chicória.
UE – Letônia	Não há normas nacionais que proíbam a venda e a publicidade de produtos com o nome de café quando contenham menos que o equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.

N.B.: No documento ICC-96-6 figuram informações sobre esta questão anteriormente encaminhadas à OIC pelos seguintes Membros: Alemanha, Burundi, Costa Rica, Honduras e Japão. A OIC não recebeu outras informações dos Membros em 2008.